

IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

A PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL E SEUS EFEITOS SOBRE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

PREVENTIVE DETENTION IN BRAZIL AND ITS EFFECTS ON CONSTITUTIONAL PRECEPTS

IKARO GRANGEIRO FERREIRA

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e Mestrando em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pesquisador e Advogado.

DANIEL CAMURÇA CORREIA

Graduado (UFC), Mestre (PUC-SP) e Doutor (PUC-SP) em História. Professor da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e da Universidade Federal do Ceará (UFC).

FRANCISCO RENATO ARAÚJO

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Fortaleza (UNIFOR).

RESUMO

Este estudo acadêmico buscou abordar de uma forma abrangente o tema da prisão preventiva no Brasil e seus impactos nos preceitos constitucionais brasileiros e direitos humanos constitucionais brasileiros, alcançando satisfatoriamente seus objetivos. A análise revelou a latente complexidade do debate sobre a matéria e seus reflexos na realidade brasileira, ressaltando a necessidade e a importância de considerar diversos fatores práticos da contemporaneidade brasileira para uma compreensão adequada. Foram explorados aspectos-chave relacionados à determinação normativa, desafios de implementação e aprimoramento do uso da prisão preventiva. A pesquisa foi do tipo qualitativa, descrita e exploratória, teve como objetivo ampliar os conhecimentos já existentes e aprimorar as ideias sobre o tema. Conclui-se que é fundamental adotar medidas para prevenir abusos e garantir o uso adequado da prisão preventiva, respeitando os direitos fundamentais. Sugerem-se estudos futuros para discutir o impacto prático das normas vagas e examinar os requisitos e efeitos da medida prisional sobre os indivíduos.

Palavras-chave: Prisão Preventiva; Violação de Direitos; Prisão Ilegal; Direitos Humanos; Prisões Processuais.

ABSTRACT

This academic study sought to comprehensively address the issue of pre-trial detention in Brazil and its impact on Brazilian constitutional precepts and Brazilian constitutional human rights, satisfactorily achieving its objectives. The analysis revealed the latent complexity of the debate on the matter and its repercussions in the Brazilian reality, highlighting the need and importance of considering various practical factors in contemporary Brazil for a proper understanding. Key aspects related to normative determination, implementation challenges and improving the use of pre-trial detention were explored. The research was qualitative, descriptive and exploratory, with the aim of expanding existing knowledge and improving ideas on the subject. It concludes that it is essential to adopt measures to prevent abuse and ensure the proper use of pre-trial detention, respecting fundamental rights. Future studies are suggested to discuss the practical impact of vague rules and to examine the requirements and effects of the prison measure on individuals.

Keywords: Pre-Trial Detention; Violation of Rights; Illegal Detention; Human Rights; Procedural Prisons.

SUMÁRIO

INTRODUÇAO; 1 DESAFIOS DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL; 2 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL; 3 USO INDISCRIMINADO DA PRISÃO PREVENTIVA NO



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

BRASIL; 4 DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO ILEGAL DA PRISÃO PREVENTIVA; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O conjunto dos comportamentos e conflitos humanos é por certo complexo em qualquer sociedade, independente da ótica e circunstância de sua análise. Quando tais aspectos se encontram no contexto de um país com dimensões continentais (e com mais de duzentos milhões de habitantes), como o Brasil, há de se esperar que esse imbróglio se acentue ainda mais, incorporando-se ao assunto preocupantes peculiaridades, advindas de aspectos relacionados à irregular e controversa distribuição de riquezas, saberes e, por consequência, de meios de promoção da qualidade de vida das pessoas, realidades que não se tem como negar em relação ao Brasil.

Destaque-se que cabe aos agentes do universo jurídico (abarcando da produção normativa em abstrato à sua aplicação no complexo mundo dos fatos) serem capazes, independentemente dos recursos que dispõem, de enfrentar a problemática produzida pelos comportamentos conflituosos dos indivíduos e para tanto precisam encontrar e aplicar respostas, do modo mais adequado e justo possível a cada querela apresentada no caso concreto. Quando se trata do direito penal, a dinâmica desse enfrentamento e busca por respostas demanda especial atenção, pois envolve, diretamente, questões fundamentais aos sujeitos de direitos, tais como liberdade, estado de inocência, garantia de seus direitos fundamentais, sua própria vida, qualidade, preservação ou perda.

Nesse contexto, ocupando posição de destaque quando se trata de meios que visam garantir que o estado alcance seus fins, como regulador das relações sociais de cunho jurídico, surge à prisão preventiva: um tipo de medida cautelar de exceção, que corresponde a uma espécie de prisão provisória e que somente pode ser decretada pelo juiz quando requerida pelo Ministério Público, querelante, assistente de acusação ou pela autoridade policial. Esta cautelar poderá ocorrer em qualquer fase da persecução penal, mas por ser uma exceção à liberdade, a qual é a regra, somente poderá ser decretada nos crimes e circunstâncias em que a lei permite, e se o estado de liberdade do acusado comprometer efetivamente a ordem pública,



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

a ordem econômica, o êxito da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, caso o suposto agente criminoso, seja, ao fim do processo, condenado em definitivo, sendo necessário para tanto, haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A medida cautelar preventiva é fundamental para os profissionais do direito, sendo uma forma de prisão provisória amplamente empregada nas rotinas jurídicas. Assim, é comum que investigadores, magistrados, promotores e advogados se deparem com situações nas quais precisam analisar adequadamente a necessidade de decretar ou revogar a medida, ou ainda, tomar decisões a respeito. Nessas situações, o conhecimento aprofundado sobre esse instrumento jurídico e a habilidade em manuseá-lo corretamente são essenciais para uma manipulação adequada da medida de exceção no caso concreto, refletindo retamente na justiça alcançada.

Daí a razão pela qual se compreender as questões acerca da prisão preventiva se revela tão essencial. Além do que saber abordar o assunto com intimidade, tanto no campo teórico quanto prático, contribui decisivamente para que se possa utilizar o instituto adequadamente na busca da melhor justiça, e sem violar preceitos normativos e direitos humanos, o que se mostra indispensável, uma vez que tudo acerca da prisão preventiva (do conceito normativo às suas causas e efeitos) envolve questões tão sensíveis, que influenciam diretamente o modo como os comportamentos humanos e seus conflitos são entendidos e dirimidos no mundo jurídico.

A oportunidade de visitar, por meio de pesquisa, parte da vasta produção intelectual existente, acerca do instituto da prisão preventiva, como também poder investigá-lo nos diversos prismas em que é discutido, mostrou-se sem dúvidas de grande importância para o aprendizado sobre o tema. E, por certo, desse contato com o conteúdo se espera não só maior amadurecimento acadêmico e melhor compreensão do assunto, como também enriquecimento do rol de conhecimentos a respeito, e por consequência a possibilidade de contribuir, em alguma medida, para melhor utilização do instrumento jurídico no cotidiano forense. Por isso revela-se tão importante pesquisar sobre os fundamentos legais, aplicação prática, causas e consequências da prisão preventiva.

Desse modo, o esforço maior que se faz nessa oportunidade é para entender, expor e discutir o instituto da prisão preventiva, abarcando ao máximo possível, desde o que concerne



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

à sua previsão normativa a como ela é praticada na realidade fática cotidiana. Adota-se, como problema de pesquisa, a busca de respostas para as seguintes questões: No Brasil, pratica-se a prisão preventiva sem violar preceitos constitucionais e direitos humanos? Como a norma brasileira determina a prisão preventiva? Quais os desafios da prisão preventiva no Brasil? Como aprimorar a prática da prisão preventiva no Brasil?

Posto isto, teve-se como objetivo geral investigar os desafios da prisão preventiva no Brasil e compreender como aprimorar a prática da prisão preventiva no Brasil. Disserta-se acerca dos desafios da prisão preventiva no Brasil. É uma exposição de exemplos daquilo que por razões às vezes óbvias, às vezes nem tanto, talvez não devesse, mas acontece na realidade forense cotidiana brasileira, no que se relaciona ao instituto da prisão preventiva. Ou seja, como essa cautelar preventiva se dá na fase investigativa e durante a fase processual, além dos porquês de mesmo sendo medida de exceção, acabar sendo usada quase como regra durante grande parte ou toda a persecução penal. E ainda como se relaciona a prática da prisão preventiva com preceitos constitucionais e direitos humanos.

Quanto aos aspectos metodológicos, desenvolveu-se pesquisa bibliográfica em tratados internacionais, princípios e normas brasileiras, doutrinas e jurisprudências desta mesma nação. Além de exames cuidadosos a estudos anteriores, concernentes ao tema, registrados em livros, artigos científicos, teses, sites oficiais, matérias jornalísticas e pesquisas estatísticas realizadas por institutos e/ou órgãos especializados.

O conjunto de informações extraídas das pesquisas realizadas mostrou-se útil não só para a compreensão dos pontos essenciais do tema em questão, mas também para obter uma visão mais holística de suas principais causas e consequências. Isso permitiu o estabelecimento de entendimentos mais abrangentes sobre o tema.

No que diz respeito à utilização dos resultados, a pesquisa ocorreu puramente, uma vez que adotou como finalidade, para os resultados alcançados, ampliar o rol de conhecimentos e, por consequência, a compreensão sobre o tema pesquisado. É, por sua vez, exploratória, pois inicialmente visou aprimorar ideias, já existentes, sobre o tema "prisão preventiva". Entretanto, também é descritiva, por descrever as circunstâncias fáticas envolvendo o tema central. Por fim, tem a pesquisa abordagem qualitativa, porque por meio dela se enfatiza a interpretação e compreensão do tema, e tem dentre suas metas principais



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

servir de parâmetro para novas pesquisas e orientação de novas óticas de abordagem do assunto.

1 DESAFIOS DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

Identificar e compreender os desafios da prisão preventiva no Brasil, que sem dúvidas é um dos mais importantes instrumentos jurídicos à disposição dos agentes da justiça, no âmbito da persecução penal, revela-se de importância singular. Assim, antes da análise do tema propriamente dito, cabe uma reflexão mais periférica sobre o assunto, pois, como já mencionado, não há como se esperar que seja fácil a gestão de conflitos sociais e, por consequência, da criminalidade numa sociedade do tamanho e com as características da brasileira, o que, para sua correta compreensão, exigirá olhares mais holísticos sobre a questão, de modo a analisar o ponto central, mas sem deixar de considerar suas correlações intrínsecas.

Nesse sentido, é relevante trazer uma perspectiva mais criminológica sobre o tema, especialmente uma breve abordagem da escola positivista. Esta corrente de pensamento floresceu notavelmente durante o século XIX. Embora não se possa afirmar que detenha verdades sobre as causas da criminalidade, a escola positivista deve ser considerada uma referência no assunto, inclusive em razão do fato de que muitos doutrinadores brasileiros se alinham a seus princípios.

O positivismo nos traz, em síntese, como tese essencial, basicamente que o crime é consequência de influências múltiplas e complexas, que vão além do controle consciente por parte do agente delitivo. Defendendo que para correta compreensão, prevenção e repressão da cena criminosa, faz-se necessária uma abordagem científica do comportamento criminoso. Este entendido, conforme a linha positivista, como sendo consequência de fatores externos e internos, que estão além do controle racional e consciente do indivíduo. A escola rejeita a ideia de livre arbítrio absoluto e sustenta que o crime é consequência da interação de fatores biológicos, psicológicos e sociais, de modo que não se pode afirmar que, em regra, o agente delituoso seja racional e calculista, mas que age sob influência direta de questões como



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

predisposição biológica, traços de personalidade, influências sociais e ambientais, entre outros.

Logo, compreender a criminalidade, como também encontrar os meios eficazes e adequados para com ela lidar, requer estudos dedicados e permanentes não somente do comportamento criminoso, mas também de suas causas e consequências mais notáveis, sobretudo a partir de observações empíricas da realidade cotidiana. Nesse contexto, refletir sobre certos aspectos do sistema prisional brasileiro é fundamental.

2 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

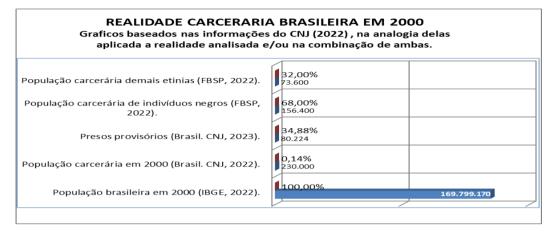
A dificuldade enfrentada pelo Estado brasileiro em lidar com a crescente demanda persecutória é uma realidade inegável, ao analisar o cotidiano forense do país. Apesar do reconhecido esforço dos agentes estatais para alcançar resultados satisfatórios com os recursos disponíveis, essa questão persiste como um desafio que se impõe.

Isso pode ser corroborado pela compreensão de dados, como aqueles trazidos oficialmente pelo CNJ (2024), dando conta de que a população carcerária interna do sistema prisional brasileiro passou de 230 mil, no ano 2000, para 770 mil, em 2019, representando um crescimento da população carcerária do país de mais 330% em apenas 20 anos. Destaque-que de acordo com IBGE (2023), a população do país era de 169.799.170 no ano 2000 e passou para 210.000.000 em 2019, correspondendo a uma taxa de crescimento populacional menor que 24% no mesmo período.



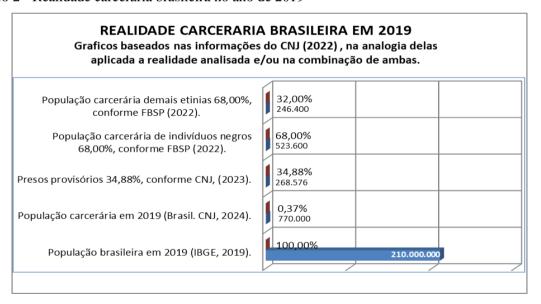
IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

Gráfico 1 - Realidade carcerária brasileira no ano 2000



Fonte: Elaboração própria

Gráfico 2 - Realidade carcerária brasileira no ano de 2019



Fonte: Elaboração própria

A discrepância entre o crescimento populacional do país e o aumento da população carcerária é inegável. Embora alguns argumentem que isso reflete a eficácia do Estado em combater o crime e prender os culpados, essa interpretação simplista não captura toda a complexidade da situação.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

É crucial considerar a significativa quantidade de presos provisórios, evidenciando uma disparidade entre as ordens de prisão preventiva e a demora na resolução definitiva dos casos criminais correspondentes. Além disso, os dados indicam um crescimento alarmante da criminalidade no país, agravando ainda mais essa disparidade.

Portanto, é imprescindível uma análise mais aprofundada das políticas de justiça criminal e dos procedimentos de aplicação da lei, visando abordar tanto a eficácia quanto a equidade do sistema.

Outra questão que merece destaque pode ser analisada com base nas informações apresentadas pelo CNJ¹, quando afirmou que "segundo estimativas, seriam necessários R\$ 14,7 bilhões anuais apenas para a manutenção do sistema prisional, sem considerar os bilhões adicionais necessários para absorver o excedente da população carcerária". Isso evidencia que manter um indivíduo encarcerado no Brasil não é uma despesa insignificante, mas sim um ônus financeiro considerável para o Estado e, consequentemente, para cada cidadão que contribui com os impostos através da alta carga tributária do país.

Dessa forma, é plausível argumentar que a prisão deve mesmo ser reservada apenas para casos estritamente necessários, por uma série de motivos, incluindo questões econômicas. Essa abordagem não apenas se alinha com a prudência financeira, mas também com uma avaliação mais ampla dos custos e benefícios associados ao encarceramento, incentivando alternativas mais eficazes e economicamente viáveis para lidar com a criminalidade.

Falando especificamente da dificuldade em relação à demanda persecutória, pode-se mencionar também os dados trazidos pelo CNJ², ao informar que dos 650.763 em 2023, mais de 227 mil, correspondendo cerca de 35% do total, são apenas de presos provisórios, ou seja, são constitucionalmente inocentes, uma vez que conforme a constituição federal de 1988, em seu art. 5°, inciso LVII, determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** dados das inspeções nos estabelecimentos penais. Dados das inspeções nos estabelecimentos penais. 2023. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/inspecao-penal/mapa.php >. Acesso em: 03 mar. 2024.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** dados das inspeções nos estabelecimentos penais. Dados das inspeções nos estabelecimentos penais. 2023. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/inspecao-penal/mapa.php >. Acesso em: 03 mar. 2024.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

julgado de sentença penal condenatória". Assim, presos por força da manutenção, quer legal ou ilegalmente, da prisão preventiva³.

Gráfico 3 - Realidade carcerária brasileira no ano de 2023



Fonte: Elaboração própria

No Ceará, esse dado relativo aos presos provisórios é ainda mais expressivo. Conforme o CNJ⁴ informa, em setembro de 2023, o sistema prisional cearense tinha um total de 20.524 internos, sendo desses 8.865 só de presos provisórios, o que significa dizer que mais de 43% do total dos encarcerados no estado do Ceará são presos provisórios – e também assim permanecem por força da prisão preventiva.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** dados das inspeções nos estabelecimentos penais. Dados das inspeções nos estabelecimentos penais. 2023. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/inspecao-penal/mapa.php >. Acesso em: 03 mar. 2024.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** dados das inspeções nos estabelecimentos penais. Dados das inspeções nos estabelecimentos penais. 2023. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/inspecao-penal/mapa.php >. Acesso em: 03 mar. 2024.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

Gráfico 4 - Realidade carcerária cearense no ano de 2023



Fonte: Elaboração própria

Mesmo que não guarde necessariamente relação direta com os desafios da prisão preventiva, visto que não ocorre só em circunstância dela, faz-se importante mencionar que, conforme o fórum brasileiro de segurança pública (FBSP), em 2022, a população carcerária brasileira era composta por mais de 68% de negros. O que torna esse dado de bastante relevância para o que se debate, pois aqui se identifica claramente uma parcela da sociedade brasileira, sendo indiscutivelmente mais afetada pelas políticas criminais na totalidade, e, dentro dessa, por certo se encontra a prisão preventiva. Em outras palavras, esse ponto é também uma evidência clara de exemplo dos desafios da prisão preventiva⁵.

Em linha de raciocínio idêntica estão os dados apresentados pelo ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSPe), afirmando que, em 2019, conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁶, sobre o perfil de pessoas processadas

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** dados das inspeções nos estabelecimentos penais. 2023. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/inspecao-penal/mapa.php >. Acesso em: 03 mar. 2024.

⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - **IPEA. MJSP e Ipea lançam pesquisa sobre o perfil de pessoas processadas em ações criminais por tráfico de drogas**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13984-mjsp-e-ipea-lancam-pesquisa-sobre-o-perfil-de-pessoas-processadas-em-acoes-criminais-por-trafico-de-drogas >. Acesso em: 12 nov. 2023.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

em ações criminais por tráfico de drogas no Brasil, constatou-se, entre outras coisas, que no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça estaduais, a partir de dados presentes na base de processos penais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante aos crimes relacionados a lei de drogas (Lei 11.343/2006), o perfil majoritário de réus corresponde a jovens, de baixa escolaridade, não brancos e flagrantes com quantidades relativamente pequenas de drogas⁷. Esse é mais um dado que demonstra contundentemente, um tipo prevalente na cena criminosa em nosso país; dessa feita, um tipo específico de delito, praticado por um tipo específico de agente, destaca-se, em larga escala, frente aos demais crimes e sujeitos. Ou, pelo menos, correspondem a situações criminosas, cuja mão punitiva do estado consegue alcançar com mais frequência.

Independentemente do caso em questão, é importante destacar que estamos diante de uma realidade controversa. Embora o protagonismo de crimes seja evidente e sobrecarregue o sistema de justiça brasileiro em termos numéricos, isso não significa que esses crimes sejam necessariamente os mais prejudiciais em termos de gravidade.

Assim, verifica-se que muito se faz, mas muito pouco se consegue afetar a estrutura criminosa do país. E é lógico que isso não faz sentido, pois o que se espera que deva pretender um sistema de justiça é comprometer ao máximo a estrutura criminosa, empregando o mínimo de recursos possível, e não o contrário.

Aqui, mais uma vez, por presunção lógica, conclui-se que os desafios da prisão preventiva se evidenciam. Pois a medida cautelar é o meio pelo qual o estado mais prende provisoriamente, sendo certo que o crime de tráfico de drogas, mesmo que se trate de pequenas quantidades de drogas ilícitas, consta do rol de crimes que comportam a medida de exceção, tornando constante a incidência desta no dia a dia forense brasileiro.

Outra questão que se destaca como exemplo da existência concreta de problemas cujas causas ostentam o DNA da prisão preventiva é a realidade evidenciada a partir das

⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - **IPEA. MJSP e Ipea lançam pesquisa sobre o perfil de pessoas processadas em ações criminais por tráfico de drogas**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13984-mjsp-e-ipea-lancam-pesquisa-sobre-o-perfil-de-pessoas-processadas-em-acoes-criminais-por-trafico-de-drogas >. Acesso em: 12 nov. 2023.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

informações prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁸, no sentido de que por oportunidade da realização de sua 346^a sessão ordinária aprovou relatórios e recomendações elaborados pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), apontando a incontroversa existência de castigos coletivos; tortura e violações de direitos humanos; descumprimento de prazos processuais, além de maus tratos e tratamentos cruéis ou degradantes, impostos em desfavor dos custodiados no interior dos estabelecimentos prisionais do Ceará. Irregularidades constatadas por parte dos órgãos mencionados, por oportunidade de inspeções por estes realizados, no ano de 2022, em 26 unidades prisionais do Estado⁹ (Brasil. CNJ, 2022).

De acordo com CNJ¹⁰, somente em 2022, 3.685.800 novos processos criminais passaram a tramitar no país, se considerados também aqueles da fase de execução. Ainda conforme esta instituição, a justiça estadual é responsável pela maior fatia desse quantitativo, correspondendo a 94,2% da demanda total. Ou seja, o gigantesco sistema judiciário estadual, composto por 2.088 varas – das quais 1.274 são exclusivamente criminais, 278 são mistas (cíveis e criminais), 167 são voltadas para Infância e Juventude, 128 para Execução Penal, 154 para Violência Doméstica, e 87 Juizados Especiais Criminais – recebeu 3.472.024 novos e "vorazes processos criminais, para cuidar e alimentar, correndo risco de por eles ser gradualmente devorado."

Além disso, merece destaque que, ainda segundo o CNJ¹¹, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no Brasil é de dois anos e cinco meses. Confirmando a sensação quase unânime de que os processos no Brasil, por razões diversas, caminham de

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fazendo justiça**. 2023. A população prisional brasileira triplicou no período de 20 anos. Disponível em: < . Acesso em: 18 abr. 2024.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plenário do CNJ aprova recomendações para sanear o sistema prisional cearense**. 2022. 346ª Sessão Ordinária. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/plenario-do-cnj-aprova-recomendacoes-para-sanear-o-sistema-prisional-cearense/ >. Acesso em: 03 mar. 2024.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (ĈNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf >. Acesso em: 24 mar. 2024.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf >. Acesso em: 24 mar. 2024.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

maneira morosa, chegando por vezes a parecer que não atingirão seu tempo final – e às vezes não atingindo mesmo, visto que não raras vezes o objeto do processo acaba por não ser alcançado, em razão de fenômenos como a prescrição, por exemplo.

Quando se analisa essa situação, de modo a interpretar não apenas os números, mas a que eles correspondem em termos de causas e consequências. A constatação que parece mais plausível de se estabelecer é que isso significa relevante aumento na complexidade da realidade prisional brasileira, uma vez que parte considerável desses processos dizem respeito a pessoas presas preventivamente, cujos processos muitas vezes se arrastam por anos sem que a culpa seja formada, tornando ilegal a medida preventiva que os mantêm encarcerados.

Apesar disso, devido ao grande volume de processos pendentes, o sistema judiciário não tem capacidade suficiente para analisar adequadamente as prisões preventivas. Como resultado, muitos presos que deveriam ser libertados por estarem em situação ilegal continuam detidos, agravando ainda mais a superlotação do já caótico sistema prisional do país.

Dito de outro modo, o sistema prisional brasileiro segue "agonizando por fortes cólicas entranhais", pois não suporta as quantidades exageradas de presos, que tem de receber, em geral, muito além do que foi projetado para comportar. Nesse diapasão, tendo que manter minúsculos e claustrofóbicos calabouços transbordantes de presos, todos misturados, inclusive os presos provisórios (constitucionalmente inocentes, já que seguem sem sentença penal condenatória definitiva), acaba por infringir a esses cativos, além das violências já naturais do caótico sistema prisional, severas violações aos seus direitos fundamentais e contrariando as determinações normativas, entre estas, as de ordem constitucional.

Nesse sentido, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF)¹², instância máxima na hierarquia da justiça brasileira, por meio de seu plenário, na oportunidade em que concluiu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta em 2015 pelo PSOL, reconheceu, na quarta-feira, 04 de outubro de 2023, a prática de violação massiva a direitos fundamentais dos encarcerados no interior do sistema

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADPF 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. Brasília, 19 dez. 2023. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560 >. Acesso em: 15 abr. 2024.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

prisional brasileiro. Em razão da grave realidade evidenciada, reconheceu ainda, em relação à matéria, o estado de coisa inconstitucional, circunstância que da permissão ao Poder Judiciário para entrar em diálogo com os demais poderes da república e, além de estipular medidas em busca da efetivação de direitos fundamentais, acompanhar a real efetivação dessas medidas.

Na oportunidade, o tribunal determinou prazo de seis meses para o governo federal elaborar "um plano de intervenção para resolver a situação, inclusive com as diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena".¹³

O Conselho Nacional de Justiça, em 2024, mais precisamente no dia 16 de abril, conforme informações da agência CNJ DE NOTÍCIAS¹⁴, na 5ª secção ordinária do CNJ, de 2024, assinou uma portaria conjunta entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), pelos seus respectivos presidentes: ministro Luís Roberto Barroso e ministro Ricardo Lewandowski.

A portaria estabeleceu a criação do Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro. Este comitê atuará como instância de coordenação administrativa para implementar as medidas que integrarão o "Pena Justa", o plano nacional determinado pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, bem como os planos estaduais e distritais previstos nela.

Como o STF identificou violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos no sistema prisional brasileiro, contrariando a Constituição, tratados internacionais e leis, incluindo a Lei de Execução Penal, em resposta foi estabelecido esse comitê para enfrentar a situação, liderado pelo ministro da Justiça Ricardo Lewandowski. Basicamente, o objetivo é promover a "civilização" no sistema carcerário, "recuperar a dignidade dos detentos" e

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. ADPF 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. Brasília, 19 dez. 2023. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560 >. Acesso em: 15 abr. 2024.

¹⁴ BRASIL. Agência CNJ de Notícias. (ed.). **CNJ e Ministério da Justiça formam comitê para enfrentar violação de direitos no sistema prisional**: violação de direitos fundamentais. Violação de direitos fundamentais. 2024. O presidente do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso, e o ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski, criam Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/cnj-e-ministerio-da-justica-formam-comite-para-enfrentar-violacao-de-direitos-no-sistema-prisional/ >. Acesso em: 20 abr. 2024.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

transformar as "prisões em instrumentos de ressocialização". Para tanto, o comitê coordenará a elaboração de planos nacionais e locais, com participação da sociedade, para abordar o problema estrutural no sistema carcerário brasileiro. Os esforços também se concentrarão em melhorar e diversificar as iniciativas para atender às necessidades daqueles que cumprem pena no Brasil.

O presidente do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso, também anunciou, na oportunidade, um mutirão carcerário para o segundo semestre de 2024, visando revisar os processos de pessoas em cumprimento de pena. Já o conselheiro José Rotondano, supervisor do DMF/CNJ, convocou o sistema de Justiça a participar da iniciativa, buscando eficácia no decreto de indulto.

Importante frisar que, em julho de 2023, o Mutirão Processual Penal, com o apoio de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, revisou mais de 100 mil processos em 30 dias.

Nessa mesma oportunidade, a população carcerária brasileira, conforme o Relatório de Informações Penais, atingiu 644.316 pessoas, sendo a maioria do sexo masculino e o déficit de vagas é atualmente de 156.281, com São Paulo sendo o estado mais populoso e com o maior número de detentos, além de liderar também em déficit de vagas. O Brasil possui 1.388 estabelecimentos prisionais, incluindo cinco unidades federais.

Em adição, é importante destacar que, mesmo que à primeira vista pareça destoar do que se aborda neste artigo, durante esta pesquisa, ficou evidente não apenas a escassez de informações sobre a detenção preventiva de mulheres, mas também a notável lacuna de conhecimento sobre suas vivências no sistema criminal e carcerário.

Apesar de comporem uma parcela significativa da população carcerária – e do crescente debate sobre temas como machismo e violência contra a mulher na sociedade contemporânea – é surpreendente a falta de obras que abordem diretamente essas questões. Essa lacuna não apenas revela preconceitos arraigados, mas também uma sistemática desvalorização dos aspectos cruciais relacionados à experiência feminina no contexto criminal.

Em um momento em que as discussões sobre igualdade de gênero e justiça social estão em evidência, é alarmante que as vozes e experiências das mulheres encarceradas sejam



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

negligenciadas, pois isso obscurece as realidades que enfrentam e compromete a busca por soluções adequadas às suas demandas.

Assim, embora deva ser uma prioridade em nossa sociedade dar voz e visibilidade às mulheres em todos os espaços em que se encontrem, no que diz respeito às suas experiências no sistema prisional, isso muitas vezes não acontece.

Não se pode simplesmente ignorar as realidades das mulheres encarceradas, dada à complexidade dos desafios que enfrentam e as injustiças que certamente sofrem. Ignorar essa realidade é não apenas perpetuar sua marginalização, mas também minar os esforços por uma verdadeira equidade na justiça.

Ademais, é inegável a relevância de dados como estes ao refletirmos sobre a realidade do sistema prisional brasileiro, a proteção dos direitos humanos, as demandas do cenário criminal e da segurança pública no país, além dos efeitos da prisão preventiva no contexto da realidade persecutória brasileira.

3 USO INDISCRIMINADO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

Não é novidade que a jornada persecutória no processo penal brasileiro se depara com notáveis dificuldades na busca e alcance de seus objetivos de maneira adequada. Esses obstáculos surgem tanto em relação à correta interpretação dos elementos que geram as circunstâncias da persecução quanto em relação aos efeitos desta.

Nesse sentido, é permanente a busca por mecanismos que permitam ou facilitem o alcance dos fins aspirados pelas estruturas estatais e, por consequência, pelos seus agentes. Logo, o manejo da prisão preventiva se destaca como um dos instrumentos jurídicos centrais no âmbito da persecução penal brasileira.

Assim, acaba por ser manipulado indiscriminadamente, tendo sua lógica invertida ao ir de medida de exceção — que deve ser adotada apenas como último recurso, quando outra menos invasiva não se revelar suficientemente eficaz — a instrumento de uso banalizado, manipulado em quase todo tipo de situação, em cujos critérios autorizadores, já tão abstratos, ganham interpretações notavelmente circunstanciais.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

Na lição de Lopes Júnior¹⁵, pode-se encontrar reflexão exatamente no sentido que se discorre, acercado uso desenfreado da prisão preventiva, como forma súbita de alcançar a tão desejada "punição justa e adequada" à culpabilidade do suposto sujeito infrator. O que fica claro do que discorre o autor é que, por serem as prisões cautelares típicas de situações de urgência, além de provocarem sensações de justiça instantânea para a sociedade, acabam sendo usadas como regra e irregularmente.

Nessa mesma linha de raciocínio, preconiza a síntese conclusiva de Gomes¹⁶, de onde se extrai que fundamentos normativos e doutrinários são aduzidos para decretação e manutenção da prisão preventiva, mas isso não afasta a banalização em sua manipulação, nem seu caráter comprometedor dos fundamentos do estado democrático de direito e violador dos princípios humanitários, sendo ambos imprescindíveis para nortear qualquer sistema de justiça criminal.

De acordo com Lopes Júnior¹⁷, da análise dos princípios da jurisdicionalidade com a presunção de inocência, extrai-se que a prisão preventiva deveria ser completamente inadmissível, visto que representa violação incontroversa às diversas garantias. Contudo, seu maior problema, no entendimento do doutrinador, é mesmo de ordem cultural, que dificilmente será solucionado, por ser banalizada e manipulada como regra quando deveria ser uma exceção, conforme expressa previsão normativa.

Por último, como evidência de imposição indevida da prisão preventiva em situações desnecessárias, podem ser aduzidas as determinações do próprio CPP, diploma jurídico regulador da medida de exceção. Quando, por exemplo, em seu artigo 282, § 6º, determina que a prisão preventiva somente deve ser imposta em casos de descabimento de sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas e quando, no artigo 319, elenca as

¹⁵ LOPES JÚNIOR, A. **Prisões cautelares**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624504. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624504/ >. Acesso em: 12 nov. 2023

¹⁶ GOMES FILHO, A.M.; TORON, A.; BADARÓ, G.. Capítulo III. Da prisão preventiva. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado/1139009641 >. Acesso em: 16 mar. 2024.

¹⁷ LOPES JÚNIOR, A. **Prisões cautelares**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624504. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624504/ >. Acesso em: 12 nov. 2023.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

medidas cautelares aptas a substituírem a prisão. Determina de maneira clara que a prisão preventiva seja manipulada apenas em casos excepcionais, de modo que assim não sendo ela será ilegal¹⁸.

Nessa linha de ideias, considere os entendimentos jurisprudenciais dos nossos tribunais pátrios, quando do julgamento de alguns casos concretos, ao serem exemplos cabais de situações em que não se fazia necessária a imposição da medida prisional de exceção, mas sim de outras medidas cautelares dela diversas — e mesmo assim ela foi imposta ou mantida indevidamente. Destaque-se a violação frontal aos princípios constitucionais, entre os quais o da presunção de inocência e do devido processo. Sendo mais uma evidência de que na prática cotidiana, da persecução penal brasileira, a prisão preventiva é sim manipulada como regra e não como a exceção que é (ou deveria ser), por expressa determinação legal.

O primeiro caso concreto que se analisa é a decisão no HC 618229 SP 2020/0265760-6, publicado em 26/10/2020, cujo entendimento do STJ se deu no sentido de reconhecer que a medida prisional foi imposta sob alegação inidônea; por consequência a considerou como sendo caso de constrangimento ilegal do paciente e determina, de ofício, sua revogação imediata. Esclareceu ainda o tribunal que, no caso em apreciação, "o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta apta a justificar a necessidade, adequação e a imprescindibilidade da medida extrema" 19.

Ao se analisar esse caso, revela-se indiscutível que a prisão preventiva é usada no cotidiano persecutório brasileiro, como regra, mesmo a norma determinando que deva ser usada apenas como última opção. Ou seja, a busca por respostas rápidas a um número gradativo de conflitos, somada à pressão da opinião pública e dos próprios órgãos jurisdicionais, propiciam imposições desenfreadas e indevidas de prisões preventivas.

Em mais um caso concreto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) está alinhado com a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de

¹⁸BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. HC nº 618229 SP 2020/0265760-6. Relator: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, DF, 20 de outubro de 2020. Brasília, 26 out. 2020. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=STF-HABEAS+CORPUS%3A+HC+156600+SP++5%C3%83O+PAULO+0070484-24.2018.1.00.0000 >. Acesso em: 20 fev. 2024.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

Processo Penal (CPP). O STF considera que essas medidas são adequadas e suficientes para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse contexto, ao decidir pela revogação da prisão preventiva do paciente, o tribunal optou por substituí-la por medidas cautelares diversas, em virtude da constatação de que o decreto prisional em questão se fundamentava exclusivamente em presunções sobre a gravidade abstrata dos crimes supostamente praticados, ao invés de se apoiar em elementos concretos presentes nos autos. Tal abordagem é considerada inaceitável ao se aplicar o melhor entendimento jurídico, ao desconsiderar a necessidade de uma base fática sólida para a adoção de medidas restritivas de liberdade.

Portanto, nada mais há de razoável a se concluir nesse caso, a não ser se tratar de clara evidência de que a medida prisional de exceção poderia ter sido, desde o princípio, considerada inaplicável e substituída, desde logo, pelas cautelares impostas posteriormente pelo tribunal superior. Isso demonstra que não raras vezes ocorrem inadequações no uso corriqueiro da prisão preventiva, empregada mais como regra do que como medida excepcional. Essa é a essência do que se entende da decisão proferida pelo STF, por oportunidade do julgamento do HC 156600 SP - SÃO PAULO 0070484-24.2018.1.00.0000, publicado em 19/09/2019²⁰.

Pelo exposto, parece realmente razoável considerar autêntica a constatação de que o manejo da prisão preventiva no cotidiano forense brasileiro se dá indiscriminadamente. Não que isso seja uma verdade, obviamente, ou pelo menos não em todos os casos. No entanto, fica difícil sustentar que a prisão preventiva seja uma medida benéfica para a sociedade brasileira quando considerada em toda sua amplitude conceitual e legal.

4 DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO ILEGAL DA PRISÃO PREVENTIVA

Em relação à cena persecutória cotidiana no Brasil, é muito comum se ouvir falar, ler em algum lugar ou mesmo presenciar conversas jurídicas, dando conta de situações em que a

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **HC nº 156600** SP - São Paulo 0070484-24.2018.1.00.0000. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 19 de setembro de 2019. Brasília, 19 set. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768165165/inteiro-teor-768165173 - Acesso em: 20 mar. 2024.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

prisão preventiva é relaxada, ou deveria ser em razão de ter sido decretada ou estar sendo mantida, mediante ilegalidades. Entretanto, para que esse assunto seja corretamente compreendido, fazem-se necessárias, reflexões mais dedicadas e sob o prisma jurídico em relação ao que se entende por ilegalidades, no contexto das prisões preventivas.

Nesse sentido, preliminarmente cabe mencionar que, para ocorrer ilegalidades na decretação ou manutenção da prisão preventiva, basta que esta se dê em desconformidade com o que determina a norma, ou sob argumentos ancorados em interpretações equivocadas do sentido desta.

Entretanto, a capacidade de perceber a existência ou não de ilegalidades em casos concretos, em que se analisa a decretação ou manutenção da prisão preventiva, depende diretamente do quanto se compreende do significado de ilegalidade, no contexto do direito penal. E, nesse sentido, refletir sobre as lições de Ferrajoli²¹ revela-se bastante relevante, pois do que o pensador expõe se extrai, principalmente, que apesar da relativa facilidade em estabelecer princípios constitucionais em abstrato, orientadores da criação de normas infraconstitucionais a eles submissas, elevada dificuldade há mesmo em modelar a técnica legislativa e judiciaria para assegurar a efetiva garantia aos direitos fundamentais por eles consagrados.

A compreensão da essência desse pensamento orienta a reflexão sobre as ilegalidades no contexto das prisões preventivas e fornece os elementos cognitivos basilares para que se possa percebê-las, se eventualmente existentes no caso concreto. Pois a prisão preventiva será inequivocamente ilegal toda vez que for decretada ou mantida sob circunstâncias nas quais se verifique a existência de violações a direitos e garantias fundamentais ao indivíduo, a princípios constitucionais ou mesmo a normas infraconstitucionais.

Outro reforço para se compreender as ilegalidades na atuação estatal, no contexto da persecução penal e, por consequência, das prisões preventivas, pode ser encontrado na lição de Lopes Junior²². O doutrinador, em relação às situações em que o estado, acaba por permitir ou promover ilegalidades, o que sempre implica em violações severas a direitos humanos e

²¹ FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

²² LOPES JÚNIOR, A. **Prisões cautelares**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624504. < Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624504/ >. Acesso em: 12 nov. 2023.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

garantias fundamentais individuais, é taxativo ao esclarecer que, no processo penal, forma equivale à garantia, e que todo exercício de poder se vincula a limites e a forma legal.

Destaca ainda que sendo o processo penal um instrumento limitador do poder punitivo do estado, tal poder somente pode ser exercido de modo lícito e se em estrito respeito ao devido processo, pois o princípio da legalidade é fundante de toda e qualquer atividade legal.

A partir da compreensão desse pensamento, torna-se evidente que o Estado está diante de duas opções claras: cumprir a norma ou agir em evidente ilegalidade. Em relação às prisões preventivas, há uma dicotomia clara: ou elas respeitam os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional, garantindo os direitos e garantias fundamentais consagrados por essas normas, ou inevitavelmente incorrem em ilegalidades.

Outro importante reforço argumentativo que corrobora a evidência de uma flagrante violação de preceitos constitucionais e direitos humanos na prática da prisão preventiva no contexto da persecução penal brasileira, devido ao seu uso excessivo e ilegal, é encontrado nas palavras de Gomes Filho²³. Ele aborda de maneira contundente o uso indiscriminado da prisão preventiva no Brasil, ressaltando que "juízes estaduais e federais a manipulam com pouca parcimônia e nos mais variados casos de norte a sul do país. É como se a cultura do aprisionamento como forma de controle social prevalecesse em detrimento da lei [...]". A citação evidencia a prática, generalizada e abusiva, da prisão preventiva, enfraquecendo a aplicação da lei e coloca em risco os direitos individuais dos cidadãos e por consequência, contribui com o aumento da sensação de insegurança jurídica, quando o que se espera é realidades em que, ao contrário, tal segurança seja aumentada.

Segundo Prado²⁴, presentemente, destaca-se a dimensão policial da ordem pública, que confere poderes excepcionais às autoridades de segurança pública e ao Estado, permitindo ações físicas e violações de direitos humanos. No contexto policial e administrativo, essa

²³ GOMES FILHO, A.M.; TORON, A.; BADARÓ, G.. Capítulo III. Da prisão preventiva. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado/1139009641 >. Acesso em: 16 mar. 2024.

²⁴ PRADO, L. R.; SANTOS, D. P. **Prisão preventiva** - A contramão da modernidade. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981952. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981952/ >. Acesso em: 12 nov. 2023.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

questão permanece de extrema gravidade devido à falta de limites claros no tocante às normas, sobretudo em relação ao conceito de ordem pública.

O que, por consequência, gera um amplo rol de possibilidades interpretativas, por parte dos agentes e uma notável variedade de significados dependendo do caso específico. Esses desafios são agravados quando a ordem pública é incorporada ao direito processual penal, onde o poder punitivo é exercido com mais potencial de afetar os direitos fundamentais, exigindo, ao mesmo tempo, uma proteção máxima desses direitos e de suas garantias constitucionais no processo penal.

Nesse contexto, surgem dois casos concretos que, embora ainda estejam nos estágios iniciais das investigações criminais, apresentam potencial para revelações surpreendentes e desfechos imprevisíveis. Esses casos, apesar de nossa compreensão limitada devido à falta de informações completas, destacam-se como exemplos importantes para refletir sobre as circunstâncias em que a prisão preventiva é aplicada. A natureza polêmica desses casos e a ampla cobertura midiática que receberam ilustram de maneira clara os aspectos críticos relacionados à prática da prisão preventiva.

O primeiro caso é o "Caso Tio Paulo"²⁵, no qual uma sobrinha levou seu tio idoso, já falecido, até uma agência bancária para tentar obter um empréstimo financeiro. Ela acabou sendo presa em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão preventiva decretada durante a audiência de custódia.

Não há muito a ser discutido do ponto de vista jurídico sobre esse caso, por ser extremamente recente e ainda não se ter acesso aos detalhes dos autos do processo. No entanto, o que importa dizer é que, na terça-feira do dia 16/04/2024, Erika de Souza Vieira Nunes conduziu, em uma cadeira de rodas, um homem identificado como Paulo Roberto Braga até uma agência bancária; ele seria seu suposto tio, mas foi revelado posteriormente que ele era de fato o seu primo, já falecido, o que sugere que ela acreditava que ele poderia mesmo estando morto, com sua assistência, concluir os procedimentos necessários para uma transação bancária que já estava em andamento desde data anterior, mas ainda não finalizada.

²⁵ PUPULIM, P. (org.). Caso "Tio Paulo": mulher que levou idoso morto para pegar empréstimo tem prisão preventiva decretada. **CNN** - Brasil, 2024. Disponível em: < https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-tio-paulo-mulher-que-levou-idoso-morto-para-pegar-emprestimo-tem-prisao-preventiva-decretada/ >. Acesso em: 19 abr. 2024.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

Contudo, a coisa parece ter mesmo saído do controle da "hábil criminosa", pois além de infrutífera a empreitada delituosa, Erika foi presa em flagrante por supostamente cometer os crimes de tentativa de furto qualificado mediante fraude, conforme tipificado no art. 155, § 4°, inciso II, a saber: "Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: [...] § 4° - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: [...] II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza" e vilipêndio a cadáver conforme capitulado no art. 212, conforme segue: "Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas: Pena - detenção, de um a três anos, e multa", ambos do Código Penal Brasileiro.

Posteriormente, durante a audiência de custódia, a magistrada responsável pelo caso decretou a prisão preventiva de Érica, que segue presa aguardando o desenrolar da persecução penal, que devido à grande repercussão midiática, apesar da "pouca gravidade", porquanto se trata de situação que beira à comicidade, com o devido respeito de seu caráter ultrajante, segue marcha acelerada, destoando da regra brasileira quanto à elucidação de delitos.

No entanto, o aspecto mais notável neste caso é o que se extrai dos relatos de Pedro Pupulim²⁶, conforme divulgado em uma reportagem da CNN Brasil em 18/04/24, juntamente com inúmeros outros detalhes que circulam amplamente na mídia. Pois, em que pese a respeitável decisão da magistrada que decretou a prisão preventiva da acusada, parece ser essa mais uma situação em que a justificativa para imposição da medida excepcional está centrada na gravidade abstrata do delito e na pressão da opinião pública por resultados imediatos na resolução de casos criminais e na punição dos "culpados", quase vingativamente. Adicionalmente, é relevante destacar que a magistrada enfatizou considerar a conduta da investigada como "cruel", "repugnante" e "macabra". Essas observações podem ser interpretadas como elementos orientadores do seu livre convencimento.

É importante ressaltar que o entendimento a que se chega se deve ao fato de que, embora o crime de furto mediante fraude, conforme Art. 155, § 4°, II, possua uma pena máxima em abstrato de oito anos, justificando a decretação da prisão preventiva segundo o Art. 313, inciso I, do CPP, que requer que se trate de crimes dolosos punidos com pena

²⁶ PUPULIM, P. (org.). Caso "Tio Paulo": mulher que levou idoso morto para pegar empréstimo tem prisão preventiva decretada. **CNN** - Brasil, 2024. Disponível em: < https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-tio-paulo-mulher-que-levou-idoso-morto-para-pegar-emprestimo-tem-prisao-preventiva-decretada/ >. Acesso em: 19 abr. 2024.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, os requisitos do Art. 312 do CPP não parecem ser satisfeitos neste caso.

Pois, até o momento, não há informações sobre ter havido o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, o que sugere que não existe gravidade concreta do delito. O risco evidente, decorrente da liberdade da acusada, para a ordem pública ou econômica não se apresenta. Além disso, é pouco razoável presumir que, uma vez em liberdade, ela continuará a utilizar mortos para cometer delitos, tampouco parece que ela comprometeria a conveniência da instrução criminal destruindo provas ou ameaçando testemunhas.

Quanto à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, também parece improvável inferir, com base em seu comportamento durante o delito, que ela conseguiria fugir ou prejudicar a eficácia da aplicação da lei penal após o trânsito em julgado da sentença penal. Portanto, parece bastante razoável considerar que outras medidas cautelares, diferentes da prisão preventiva, seriam, sim, suficientes para alcançar os mesmos objetivos pretendidos com a medida de exceção.

Além disso, destaca-se que a decisão da magistrada parece não estar alinhada com os entendimentos dos tribunais superiores sobre o assunto, uma vez que estes exigem uma fundamentação baseada na concretude e contemporaneidade da motivação.

Destaca-se que há poucas críticas em relação à pertinência ou não da medida prisional excepcional, e ainda menos se levanta a possibilidade de violação do devido processo legal ou da presunção de inocência neste caso específico. Isso sugere que, independentemente de sua adequação ou das normas que infringe, parece ter correspondido aos anseios da opinião pública. Embora alguns juristas tecnicamente embasados expressem opiniões divergentes, o público parece aprovar a medida tomada.

O segundo caso é o "Caso do empresário que passou a mão nas partes íntimas de uma mulher num elevador localizado no município de Fortaleza, Ceará". Este caso também é bastante polêmico, com elevadíssima repercussão social e midiática, correspondente ao fato ocorrido no dia 15/02/2024, que também ilustra com louvor a discussão que se faz nessa oportunidade.

Seguindo a mesma linha do caso anterior, é importante ponderar sobre este caso que continua sendo esclarecido por ocorrer recentemente. Ainda não houve acesso aos autos;



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

portanto, as informações disponíveis são baseadas apenas nos relatos da mídia. No entanto, mesmo assim, é relevante para o aspecto que se cogita abordar, pois está diretamente relacionado à discussão sobre a manipulação da prisão preventiva, visto que, conforme relatado pela mídia, incluindo as reportagens do Portal G1²⁷, em 15/02/2024, o empresário Israel Leal Bandeira Neto foi acusado de tocar nas partes íntimas de uma mulher em Fortaleza, Ceará, configurando assim o crime de importunação sexual.

Larissa Duarte noticiou o crime de importunação sexual em fevereiro, por meio de um boletim de ocorrência. O inquérito foi aberto imediatamente e concluído em 22 de março, resultando no indiciamento do acusado pela autoridade policial. Vale ressaltar que um dia antes, duas outras mulheres também relataram supostos casos de importunação sexual pelo mesmo acusado, sendo que esses casos continuam sendo investigados pela Delegacia de Defesa da Mulher por meio de um inquérito policial.

Em 27/03/24, a justiça aceitou a denúncia pelo crime de importunação sexual, feita pelo Ministério Público em 24/03/24, tornando o acusado réu em uma ação penal. No entanto, em 15/04/24, o juízo da 9ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza–CE rejeitou o pedido de prisão preventiva contra o réu, feito pelo Ministério Público do Ceará, por entender que, apesar da existência de provas da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria de Israel, não havia elementos suficientes para justificar o encarceramento do suspeito naquele momento.

O caso, além de ter enorme repercussão midiática e causar grande comoção popular, apresenta uma circunstância que o torna substancialmente mais complexo. Trata-se de um delito de altíssima reprovação social que, a cada dia, ganha mais visibilidade por representar diretamente uma das mais legítimas lutas sociais: a "descoisificação" da mulher e a desconstrução do machismo estrutural, tão presente na sociedade brasileira. É possível que essa seja, inclusive, a principal razão para tantas críticas em relação a não concessão da prisão

²⁷ PORTAL G1 (Brasil) (ed.). **Empresário que passou a mão em partes íntimas de nutricionista tem pedido de prisão preventiva rejeitado pela Justiça, em Fortaleza**. 2024. Disponível em: < https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/04/16/empresario-que-passou-a-mao-em-partes-intimas-de-nutricionista-tem-pedido-de-prisao-preventiva-rejeitado-pela-justica-em-fortaleza.ghtml >. Acesso em: 10 abr. 2024.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

preventiva no caso. Especialmente considerando que essas opiniões são inflamadas pelo fato de ser uma magistrada a negar o pedido.

Para alguns críticos, isso seria impensável, já que "mulher deve defender mulher". No entanto, apesar do clamor público, a discussão que se faz é sob o prisma jurídico, e, nesse sentido, a magistrada parece ter agido corretamente, uma vez que a imparcialidade do juiz é uma questão central no direito penal. Assim a magistrada mesmo sendo mulher, agiu devidamente e, por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indeferiu corretamente o pedido.

Ressalta-se que, embora a importunação sexual seja um comportamento repugnante e, de acordo com o Art. 215-A do Código Penal, tenha uma pena máxima de até 5 anos, atendendo aos requisitos para a prisão preventiva conforme o Art. 313, inciso I, do CPP, as exigências do Art. 312 do CPP não foram cumpridas neste caso. Assim, a decisão da magistrada de rejeitar a prisão preventiva parece correta, considerando que essa medida é excepcional e deve ser aplicada apenas como último recurso, quando medidas menos invasivas não forem suficientes para atingir os objetivos da prisão.

Nesse diapasão, a prisão preventiva só se justificaria se, por exemplo, o réu em liberdade representasse risco concreto para a instrução criminal, a ordem pública, economia ou para assegurar a aplicação da lei penal, o que não se verifica nessa oportunidade. Além disso, ressalte-se em acréscimo que questões como o clamor público ou as convicções pessoais do juiz não são mesmo fundamentos idôneos para justificar a aplicação da medida prisional.

Em adição, é crucial se analisar o entendimento dos tribunais superiores sobre as ilegalidades relacionadas às prisões preventivas em casos específicos. Nesse sentido, destacase a decisão do STJ em 2020, ao julgar o HC 617579 SP 2020/0262133-8²⁸. O tribunal revogou a prisão preventiva do paciente, considerando-a inadequada para a situação e ressaltou que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, mas desde que não assuma caráter antecipatório da pena e não decorra

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **HC nº 618229 SP 2020/0265760-6**. Relator: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, DF, 20 de outubro de 2020. Brasília, 26 out. 2020. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=STF-HABEAS+CORPUS%3A+HC+156600+SP++5%C3%83O+PAULO+0070484-24.2018.1.00.0000 >. Acesso em: 20 fev. 2024.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

automaticamente da gravidade abstrata do crime ou do ato processual praticado. Enfatizou ainda que a fundamentação para decretação da prisão preventiva não pode se basear apenas em afirmações genéricas de natureza social sobre a gravidade do crime. Reconheceu-se que o acréscimo de fundamentos pelo tribunal *a quo* (instância inferior) para justificar a custódia cautelar foi válido, porém, no caso em questão, não supriu a motivação deficiente do juízo singular. Isso porque legitimaria o vício do ato restritivo ao direito de locomoção do paciente.

No caso concreto analisado, o Tribunal identificou que o juízo de primeira instância baseou a decretação da prisão preventiva apenas na gravidade abstrata do delito e na impossibilidade de liberdade provisória para indivíduos presos em flagrante por tráfico de drogas. No entanto, essa fundamentação carecia de elementos concretos dos autos que justificassem a custódia do acusado. Essa análise evidencia uma clara ilegalidade na decisão de custódia preventiva, pois não observou as determinações normativas pertinentes.

O STF, em 2019, reconheceu, durante a decisão proferida no Habeas Corpus (HC) 141583 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0002461-60.2017.1.00.0000²⁹, o constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva. Isso ocorreu pelo inegável excesso de prazo na formação da culpa, visto que o paciente estava detido preventivamente por mais de quatro anos sem a realização de audiência de interrogatório e sem previsão para sua efetivação. Diante disso, o STF concedeu de ofício a ordem de revogação da prisão preventiva do paciente, representando um notável exemplo de reconhecimento de ilegalidade na manutenção da preventiva.

Destaca-se, em particular, como exemplo de manipulação indevida da prisão preventiva e subsequente condenação injusta, o caso abordado no Habeas Corpus Nº 793011 - SP (2022/0403833-2)³⁰, julgado em 2023, pelo STJ, sob a relatoria do Ministro Reynaldo

_

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **HC nº 141583**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 19 de setembro de 2017. Brasília, 02 out. 2017. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=STF+-+HABEAS+CORPUS%3A+HC+141583+RN+-+RIO+GRANDE+DO+NORTE+0002461-60.2017.1.00.0000 >. Acesso em: 12 abr. 2024.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. HC nº 793011 - SP (2022/0403833-2), Partes Inocentadas Após Longo Tempo de Prisão. Impetrante: Mylena Brito de Souza e Outro. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF de 2023. Brasília, 03 fev. 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&s equencial=176757361&tipo_documento=documento&num_registro=202204038332&data=20230207&formato=PDF>. Acesso em: 25 abr. 2024.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

Soares da Fonseca que determinou de ofício, a imediata soltura de Ana Paula Feron Rodrigues e estendeu o benefício à Patrícia Alves Montanaro, considerando-as inocentes. Esse episódio ilustra de maneira inquestionável como indivíduos, mesmo inocentes, podem ser mantidos presos por longos períodos, como os seis anos vividos no caso em questão, sujeitando-se a crueldades inimagináveis no sistema prisional brasileiro.

O Tribunal anulou a sentença condenatória de Ana Paula Feron Rodrigues por falta de provas, pois se baseava apenas no depoimento de um corréu dado na fase policial, sem confirmação em juízo. Isso destacou a fragilidade do sistema legal em assegurar princípios como o devido processo legal e a presunção de inocência, resultando na absolvição de Ana Paula conforme o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Destaque-se, a respeito de ilegalidades das prisões preventivas, as reflexões de Lopes Junior³¹, onde argumenta que as medidas cautelares pessoais ocupam posição delicada no processo penal, equilibrando dois interesses fundamentais: o respeito à liberdade individual e a eficácia na repressão dos crimes. Salientando ainda que o juiz deve ser orientado, no caso concreto, pelo princípio da proporcionalidade, ponderando cuidadosamente a medida a ser adotada, considerando especialmente o verdadeiro perigo ao estado de liberdade do acusado e se os elementos concretos justificam as sérias consequências da medida, incluindo a estigmatização social que o acusado inevitavelmente enfrentará. Por fim, fica claro que a medida prisional jamais deve ser utilizada como forma de antecipar uma pena, pois isso constituiria inequívoca violação do princípio da presunção de inocência.

Não há como ser lícita a atuação estatal nas hipóteses em que a prisão preventiva é imposta ao acusado e, em decorrência disso, ele é mantido encarcerado por tempo incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Não bastando este ter sua liberdade vergastada indevidamente, já que ainda sem formação de sua suposta culpa, e ter seu direito, a presunção de inocência, relativizado, ainda ter que suportar as agruras do sistema prisional, por longo lapso temporal, como se apenado estivesse, sendo apenado

³¹ LOPES JÚNIOR, A. **Prisões cautelares**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624504. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624504/ >. Acesso em: 12 nov. 2023.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

antecipadamente. Nesse mesmo rol de ideias, estão as lições de Ferrajoli³², sobre a prisão preventiva e suas relações com a ilicitude.

Mais especificamente sobre a prática da prisão preventiva e o princípio da duração razoável do processo, é pertinente mencionar uma passagem do pensamento de Ferrajoli³³. Ele aborda o conceito de direito penal de exceção, o qual se desdobra em três dimensões. A dimensão horizontal refere-se a investigações maciças baseadas em indícios frágeis, que orientam a instrução do processo. A dimensão vertical que envolve a multiplicação de delitos imputados a cada indivíduo acusado. E, por fim, a dimensão temporal que se destaca pela prolongação desmedida dos processos, com bastante frequência.

A análise das flagrantes ilegalidades relacionadas à manipulação da prisão preventiva no Brasil, embora possa parecer complexa à primeira vista, não é tão difícil quanto parece. Essas ilegalidades geralmente decorrem do uso indevido da medida cautelar, que ocorrem quando ela é aplicada em desconformidade com a norma legal. Isso pode acontecer devido a interpretações equivocadas da lei, ausência de fundamentação adequada ou violação dos direitos humanos, que inclusive são consagrados nas próprias normas desrespeitadas. Identificar tais ilegalidades basicamente se resume a se conseguir reconhecer, no caso concreto, as violações apontadas.

CONCLUSÃO

Os dados obtidos nesta pesquisa propiciaram ampla compreensão do tema, cumprindo de modo satisfatório com os objetivos estabelecidos desde o início. A análise revelou a complexidade do debate sobre a prisão preventiva, destacando a necessidade de se considerar diversos fatores para sua adequada e abrangente compreensão, tornando inviável abordagens superficiais e simplistas da questão.

Ao discutir os desafios enfrentados no uso da prisão preventiva, é evidente que estes representam sérios entraves à adequada aplicação no intrincado sistema de justiça criminal do país. Logo, identificar e compreender tais obstáculos é essencial para superá-los,

³² FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

³³ FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

aprimorando, assim, o uso da medida prisional. Diversas são as razões que exigem imediatas providências; a título de exemplo, ao analisar o cenário penitenciário do país, nota-se, entre outras coisas, a seletividade do sistema penal brasileiro e suas consequências desproporcionais sobre determinados grupos sociais. Situações como a superlotação carcerária, o elevado número de presos provisórios e as violações dos direitos humanos foram inclusive reconhecidas pelo STF como uma violação generalizada dos direitos fundamentais, o que o levou a classificar o sistema prisional brasileiro como estado de coisa inconstitucional. A falta de soluções estatais eficazes a essas situações leva à sua normalização. E o uso indevido da prisão preventiva emerge como destacada causa dessa realidade caótica, minando os fundamentos do estado democrático de direito e os princípios humanitários.

Conclui-se, portanto, diante dos desafios enfrentados na aplicação da prisão preventiva, reconhecidos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, que há uma clara lacuna na proposição de soluções eficazes para sua melhoria. No entanto, dessas exposições e entendimentos, além de outras pesquisas, é possível extrair sugestões valiosas para adequar a prática da medida prisional. Em resumo, para enfrentar tais desafios eficazmente, é fundamental reconhecer a gravidade da situação e agir para mudá-la. Assim, identificar as causas das deficiências na aplicação preventiva é essencial. Já os magistrados, devem aderir estritamente às disposições legais, evitando interpretações equivocadas. Por outro lado, revisar as normas e torná-las mais claras e precisas é essencial, pois isso coibirá interpretações indevidas e ilegalidades na prática da medida prisional. Ignorar a incapacidade estatal em lidar com a alta demanda processual, devido às limitações de recursos, não é inteligente, pois reconhecer tais limitações não implica admitir fracassos, mas permitir a correção de falhas persistentes no uso desse tão importante instrumento jurídico, cuja aplicação indevida viola direitos humanos e sua não aplicação, quando necessária, compromete a eficácia do sistema de justiça criminal.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência CNJ de Notícias. (ed.). **De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões**. Brasil, 27 out. 2023. Disponível em: < https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes >. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Agência CNJ de Notícias. (ed.). **CNJ e Ministério da Justiça formam comitê para enfrentar violação de direitos no sistema prisional**: violação de direitos fundamentais. Violação de direitos fundamentais. 2024. O presidente do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso, e o ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski, criam Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/cnj-e-ministerio-da-justica-formam-comite-para-enfrentar-violacao-de-direitos-no-sistema-prisional/ >. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**: dados das inspeções nos estabelecimentos penais. Dados das inspeções nos estabelecimentos penais. 2023. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php >. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. 2023. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1 >. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Acordão nº 0002789-64.2021.2.00.0000**, Conselho Nacional de Justiça - Pedido de Providências - Corregedoria: Pp - Pedido de Providências 0002789-64.2021.2.00.0000. Brasília, DF, 07 de junho de 2022. Brasília, 22 jun. 2023. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/cnj/1641048125 >. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Carta Lei nº 1, de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824):** Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: . Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Comunicação Social. **A jurisprudência e as ações do STJ no combate à violência contra a mulher:** pesquisa nacional de violência contra a mulher. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/03032024-A-jurisprudencia-e-as-acoes-do-STJ-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher.aspx >. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Hc n° 225367. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de junho de 2023. **Jurisprudência Que Cita STF. Hc N° 225367:** AG.REG. Rio Grande do Sul. Brasília, 22 jun. 2023. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=STF+Hc+n%C2%BA+214070 >. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Habeas Corpus**: HC 214070 Mg n° 214070. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, DF, 24 de agosto de 2023. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=STF+Hc+n%C2%BA+214070 >. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. ADPF 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. Brasília, 19 dez. 2023. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560 >. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **HC nº 156600** SP - São Paulo 0070484-24.2018.1.00.0000. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 19 de setembro de 2019.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

Brasília, 19 set. 2019. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768165165/inteiro-teor-768165173 >. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **HC nº 141583**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 19 de setembro de 2017. Brasília, 02 out. 2017. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=STF+-+HABEAS+CORPUS%3A+HC+141583+RN+-+RIO+GRANDE+DO+NORTE+0002461-60.2017.1.00.0000 >. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **HC nº 553265 MG 2019/0380285-8**. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 12 de maio de 2020. Brasília, 18 maio 2020. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855179363/inteiroteor-855179373 >. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 682400 PR 2021/0232602-9**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 10 de agosto de 2021. Brasília, 24 ago. 2021. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1268667014/inteiro-teor-1268667041 >. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **HC nº 633110 MG 2020/0333508-0**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 09 de março de 2021. Brasília, 19 março 2021. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1268667014/inteiro-teor-1268667041 >. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1 >. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **HC nº 617579 SP 2020/0262133-8**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 20 de outubro de 2020. Brasília, 28 out. 2020. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1113819035/inteiro-teor-1113819045>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **HC nº 618229 SP 2020/0265760-6**. Relator: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, DF, 20 de outubro de 2020. Brasília, 26 out. 2020. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=STF-HABEAS+CORPUS%3A+HC+156600+SP+-+S%C3%83O+PAULO+0070484-24.2018.1.00.0000 >. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **HC nº 793011 - SP (2022/0403833-2),** Partes Inocentadas Após Longo Tempo de Prisão. Impetrante: Mylena Brito de Souza e Outro.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF de 2023. Brasília, 03 fev. 2023. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=176757361&tipo_documento=documento&num_registro=202_204038332&data=20230207&formato=PDF>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fazendo justiça**. 2023. A população prisional brasileira triplicou no período de 20 anos. Disponível em: < <a href="https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-carcer

justica/justificativa/#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20brasileira%2 <u>0triplicou,os%20maiores%20encarceradores%20do%20mundo</u> >. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plenário do CNJ aprova recomendações para sanear o sistema prisional cearense.** 2022. 346ª Sessão Ordinária. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/plenario-do-cnj-aprova-recomendacoes-para-sanear-o-sistema-prisional-cearense/ >. Acesso em: 03 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf >. Acesso em: 24 mar. 2024.

CORREIA, D. C.; SARAIVA, G. S. A relação entre direitos humanos e práticas autoritárias: uma análise voltada para a tortura retratada na série "La casa de papel". **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 14, n. 2, p. 49-75, 2023. Disponível em: ">https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/24078> >. Acesso em: 07 mar. 2024.

COUNTRYECONOMY.COM. **População carcerária**: número de detentos por 100.000 habitantes 2021. Número de detentos por 100.000 habitantes 2021. 2021. Disponível em: < https://pt.countryeconomy.com/demografia/populacao-carceraria >. Acesso em: 10 abr. 2024.

COUNTRYECONOMY.COM (ed.). **Densidade populacional 2023**: comparação: população. Comparação: População. 2021. Populações entre 2021 e 2023. Disponível em: < https://pt.countryeconomy.com/demografia/populacao >. Acesso em: 07 mar. 2024.

DEMOGRAFIA: população carceraria. 2021. **Country economy Mundial**. Disponível em: < https://pt.countryeconomy.com/demografia/populacao-carceraria >. Acesso em: 24 mar. 2024.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

GOMES FILHO, A.M.; TORON, A.; BADARÓ, G.. Capítulo III. Da prisão preventiva. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado/1139009641 >. Acesso em: 16 mar. 2024.

GLOECKNER, R. J. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. v. 1.

GOMES, R. M. V. A banalização da prisão preventiva no Brasil: entre o discurso legal e a prática jurídica. **Jus Brasil**. 2023. Disponível em: < . Acesso em: 03 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **IBGE divulga as estimativas da população dos municípios para 2019**. Disponível em: < https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019 >. Acesso em: 07 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População no último censo [2022]:** classificações e identidades. Ceará: IBGE, 2022. Disponível em: < https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/panorama >. Acesso em:11 abr. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **MJSP e Ipea lançam pesquisa sobre o perfil de pessoas processadas em ações criminais por tráfico de drogas**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13984-mjsp-e-ipea-lancam-pesquisa-sobre-o-perfil-de-pessoas-processadas-em-acoes-criminais-por-trafico-de-drogas >. Acesso em: 12 nov. 2023.

LOPES JÚNIOR, A. **Prisões cautelares**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624504. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624504/ >. Acesso em: 12 nov. 2023.

MARCÃO, R. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, J; MONTENEGRO, M. C. Plenário do CNJ aprova recomendações para sanear o sistema prisional cearense. 2022. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/plenario-do-cnj-



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

<u>aprova-recomendacoes-para-sanear-o-sistema-prisional-cearense/</u> >. Acesso em: 12 nov. 2023.

NICOLITT, A. L.. Lei 12.403/2011: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ONU Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos >. Acesso em: 16 de março de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >. Acesso em: 16 mar. 2024.

PUPULIM, P. (org.). Caso "Tio Paulo": mulher que levou idoso morto para pegar empréstimo tem prisão preventiva decretada. **CNN** - Brasil, 2024. Disponível em: < https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-tio-paulo-mulher-que-levou-idoso-morto-para-pegar-emprestimo-tem-prisao-preventiva-decretada/ >. Acesso em: 19 abr. 2024.

PINHO, A. C. B. **Para além do garantismo**: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal, Pará. 2011. 206 f. Tese (Doutorado) — Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2011.

PORTAL G1 (Brasil) (ed.). Empresário que passou a mão em partes íntimas de nutricionista tem pedido de prisão preventiva rejeitado pela Justiça, em Fortaleza. 2024. Disponível em: < https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/04/16/empresario-que-passou-a-mao-em-partes-intimas-de-nutricionista-tem-pedido-de-prisao-preventiva-rejeitado-pela-justica-em-fortaleza.ghtml >. Acesso em: 10 abr. 2024.

PRADO, L. R.; SANTOS, D. P. **Prisão preventiva** - A contramão da modernidade. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981952. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981952/ >. Acesso em: 12 nov. 2023.

RAJESH, YP; KAUSHIK, K. População da Índia deve superar a da China até meados de 2023, diz ONU. **CNN Brasil**. 2023. Disponível em: < https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/populacao-da-india-deve-superar-a-da-china-ate-meados-de-2023-diz-

onu/#:~:text=Os%20dados%20demogr%C3%A1ficos%20do%20%E2%80%9CRelat%C3%B3rio,1%2C4257%20bilh%C3%A3o%20da%20China >. Acesso em: 12 nov. 2023.



IKARO GRANGEIRO FERREIRA DANIEL CAMURÇA CORREIA FRANCISCO RENATO ARAÚJO

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo - Tj-Sp. **Acordão nº 10699522120228260053**. São Paulo, SP, 03 de agosto de 2023.Parte superior do formulário

Recebido em: 08/08/2024 / Aprovado em: 10/10/2024